

Ao Dr. Paulo César Vaz – Prefeito Municipal de Piumhi

Ao Sr. Wilde Wellis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Referência: Projeto de Lei 48/2023 da Câmara Municipal de Piumhi

Piumhi, 28/08/2023

Prezados Gestores Públicos Municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Piumhi-MG,

Representando a empresa Minérios e Jazidas Minerais FME LTDA e o empreendedor pessoa física Sr. Flávio Grisi, ambos titulares de Direitos Minerários para exploração mineral localizados em Piumhi, vimos por meio desta nos manifestar sobre o **Projeto de Lei 48/2023 da Câmara Municipal de Piumhi, em especial sobre seu Art. 3º e seu Art. 6º**, abaixo reproduzidos na íntegra:

Art. 3º As atividades agropecuárias já praticadas na área de abrangência da APA Serras e Águas de Piumhi ficam resguardadas, vedando-se apenas a conversão de áreas nativas em áreas agrícolas após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Entende-se por áreas nativas aquelas formações campestres ou florestais cujas espécies vegetais presentes sejam em sua maior parte nativas, mesmo que no passado já tenha havido uso agrícola da área, respeitado o pousio, conforme Lei Estadual Nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Art. 6º Não será permitido dentro da Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi:

I - a exploração mineral de qualquer natureza, inclusive garimpo, exceto extração de cascalho fora da calha dos cursos d'água para aplicação exclusivamente em conservação de estradas locais, devendo a atividade ser devidamente licenciada.

Somos, portanto, motivados por estes dois Artigos destacados, contrários ao Projeto de Lei 48/2023.

O Projeto impede, via Art. 6º, que empreendimentos minerários, considerados de utilidade pública pela legislação brasileira e mineira, de grande geração de valor para o município e seus habitantes, sejam sequer estudados ou desenvolvidos, gerando enorme prejuízo para o município, estado e país. Nos Anexos do presente documento apresentamos a relevância da mineração para o estado e o país.

O Projeto, de forma temerária, estabelece via Art. 3º restrições aos proprietários rurais da região sobre o manejo e aproveitamento de suas próprias terras. A sugestão é extremamente danosa aos cerca de 150 proprietários rurais dos 11.916,5413 hectares da proposta da criação da APA Serras e Águas de Piumhi, que teriam imediata desvalorização imobiliária de suas propriedades rurais, por não poderem mais plantar as tradicionais culturas regionais de café, eucalipto ou capim – importante para melhorar a pastagem para produção de leite, queijos etc. Da mesma forma, se prejudica os proprietários que fariam opção por usufruir de bens minerais encontrados em suas propriedades rurais.

Portanto, de forma prática, o que se tem é uma espécie de “tombamento” de inúmeras propriedades, pelo poder municipal, sem que haja qualquer tipo de compensação ou indenização aos seus proprietários, gerando grandes prejuízos financeiros e de potencial de criação de novos negócios no município de Piumhi.

Certamente, o Poder Público Municipal deveria buscar anuência formal de cada um dos proprietários rurais afetados por este Projeto de Lei anteriormente à sua votação, evitando assim uma decisão que afete os

envolvidos sem sua participação e de forma pouco democrática. Caso não haja anuênci a dos proprietários rurais envolvidos, cria-se o risco de judicialização e pedidos de indenização, trazendo grandes transtornos jurídicos e gastos com indenizações à Prefeitura.

Atenciosamente,

Piumhi-MG, 28 de agosto de 2023

Minérios e Jazidas Minerais FME Ltda

Flávio Grisi - Sócio Administrador

Flávio Grisi. CPF: 786.253.438-72

ANEXO

I - A ATIVIDADE MINERÁRIA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

O município, o estado e o governo federal têm todos os mesmos objetivos, que são permitir e incentivar atividades que sejam benéficas para a população, que gerem empregos, renda, impostos a serem utilizados em obras públicas e serviços públicos e que não acarretem desastres ambientais nem poluição.

Para tanto, existem regras, normas e legislações a serem seguidas, estabelecidas por estas três esferas, municipal, estadual e federal, para a elaboração e análise de projetos minerários, que podem vir a ser aprovado, ou não, pelos órgãos pertinentes.

Para isto, o empreendedor começa pleiteando a pesquisa mineral na Agência Nacional de Mineração e, posteriormente, protocola na mesma Agência a existência do bem mineral a ser explorado. Na sequência, a Agência Nacional de Mineração solicita ao empreendedor a realização dos estudos ambientais necessários e a licença ambiental, necessariamente emitida pelos órgãos responsáveis.

Caso o licenciamento ambiental seja aprovado ou negado, o município terá então toda a análise e validações técnicas ou reprovações, elaboradas pelos servidores públicos estaduais responsáveis pelo tema, que são responsáveis civil e criminalmente pelos respectivos pareceres ambientais emitidos.

Feitas as considerações acima, passaremos a especificar o que compete a cada órgão da administração pública, a nosso ver, em seu papel neste processo, conforme a legislação:

A atividade de mineração brasileira é regida pelo **DECRETO-LEI Nº 227**, de 28 de fevereiro de 1967:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 3º Este Código regula:

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

O citado Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, foi remodelado pelo Governo Federal através do Decreto nº 9.587, de 28/11/2018, tornando-se a hoje atuante Agência Nacional de Mineração – ANM, sendo este, portanto, o órgão federal responsável pela gestão dos recursos minerais brasileiros, conforme estabelecido pelo DECRETO Nº 9.406, de 12 de junho de 2018:

Seção I - Da competência da União e da Agência Nacional de Mineração

Art. 3º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização a que se refere o caput inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas para a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a comercialização e o uso dos recursos minerais.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e executar o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e nas normas complementares.

Outro ponto de destaque é sobre a propriedade mineral. De acordo com a **Constituição Federal de 1988**, os bens minerais são de propriedade da União:

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II - DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

E, ainda conforme a **Constituição Federal de 1988**, a exploração de seus bens minerais somente poderá ser realizada através de autorização ou concessão da própria União:

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

As citadas concessões são realizadas pela Agência Nacional de Mineração – ANM através da concessão de “Direitos Minerários”.

Por determinação da própria Agência Nacional de Mineração – ANM, a primeira fase de desenvolvimento técnico de um Direito Minerário é a realização de estudos técnicos voltados para aspectos geológicos, produtivos e econômicos. Os estudos, após elaboração e entrega à ANM, são rigorosamente analisados pela Agência. Em caso de deferimento, a Agência exige do concessionário que este obtenha a Licença Ambiental para a fase de lavra dos minérios, licenciamento este realizado pela esfera estadual da administração pública – neste caso, como em território do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais SEMAD.

Sendo um estado de tradicional desenvolvimento da atividade minerária, Minas Gerais possui ampla legislação para o setor minerário. Abaixo, destacamos a importância dada à atividade, considerada de **Utilidade Pública**, conforme a LEI nº 20.922, de 16/10/2013, do Estado de Minas Gerais:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Da mesma maneira, o próprio Estado Brasileiro, em sua esfera federal, também considera a atividade minerária como de Utilidade Pública, conforme DECRETO Nº 9.406, de 12 de junho de 2018:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º São fundamentos para o desenvolvimento da mineração:

- I - o interesse nacional; e*
- II - a utilidade pública.*

Desta forma, com o acima exposto, pretende-se demonstrar com clareza a extrema importância estratégica da atividade minerária, refletida em sua organização sob responsabilidade da União, através da Agência Nacional de Mineração, na atribuição do Poder Público Estadual de realizar licenciamento ambiental, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais e em ser considerada, pela República Federativa do Brasil e pelo Estado de Minas Gerais, como uma atividade de utilidade pública e de interesse nacional.

II – FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE MINERÁRIA

As jazidas minerais e, por consequência, a atividade minerária, foram caracterizadas pelo Estado Brasileiro através do DECRETO Nº 9.406, de 12 de junho de 2018:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Parágrafo único. As jazidas minerais são caracterizadas:

- I - por sua rigidez locacional; II - por serem finitas; e III - por possuírem valor econômico.*

Dentre as diversas especificidades do setor, destacamos para detalhamento a “rigidez locacional”. Conceitualmente, a rigidez locacional é a característica de uma atividade produtiva que não pode ser transferida para outro local, o que ocorre porque a atividade depende de fatores que não podem ser replicados, como a disponibilidade de recursos naturais, mão de obra qualificada ou infraestrutura.

No caso da mineração, a rigidez locacional é uma característica fundamental. Os minérios são encontrados em locais específicos da crosta terrestre, que são determinados por fatores geológicos e geofísicos. Portanto, as empresas mineradoras não podem escolher livremente o local onde instalar suas operações. E isso as diferencia de outras atividades industriais perante a legislação brasileira.

Ou seja, a atividade minerária possui características especiais quanto aos seus critérios locacionais, o que a torna elegível a concessões não aplicáveis a outras indústrias pelo ornamento legal brasileiro.

III – RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Inegavelmente, a atividade minerária gera impactos ambientais, como qualquer outra atividade humana, ainda que em proporções maiores. São justamente essas proporções ampliadas que levam os legisladores federais e estaduais a ter especial cuidado acerca do tema, o que fica claramente demonstrado pelo DECRETO Nº 9.406, de 12 de junho de 2018:

Seção II

Da atividade de mineração, da jazida e da mina

§ 2º O exercício da atividade de mineração implica a responsabilidade do minerador pela:

I - prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, incluídos aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - prevenção de desastres ambientais, incluídas a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato, conforme resolução da ANM, que deverá ser integrado ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município, quando houver; e

IV - recuperação ambiental das áreas impactadas.

§ 2º-A. A recuperação do ambiente degradado compreenderá, entre outras atividades, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas as barragens de rejeitos.

§ 3º O fechamento da mina pode incluir, entre outros aspectos, os seguintes:

I - a recuperação ambiental da área degradada;

II - a desmobilização das instalações e dos equipamentos que componham a infraestrutura do empreendimento;

III - a aptidão e o propósito para o uso futuro da área; e

IV - o monitoramento e o acompanhamento dos sistemas de disposição de rejeitos e estéreis, da estabilidade geotécnica das áreas mineradas e das áreas de servidão, do comportamento do aquífero e da drenagem das águas.

§ 4º As obrigações e as responsabilidades do titular da concessão ficam mantidas até o fechamento da mina, cujo plano será aprovado pela ANM e pelo órgão ambiental licenciador.

Em busca da responsabilização ambiental, a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e estabelece que:

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Seguindo a mesma linha, o DECRETO-LEI Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece obrigações ao concessionário de Direito Minerário, determinando:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do Ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

IV – DA OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De acordo com a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. É conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) tem como missão formular e coordenar a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos e articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável no Estado de Minas Gerais.

O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) é formado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), pelos conselhos estaduais de Política Ambiental (Copam) e de Recursos Hídricos (CERH) e pelos órgãos vinculados: Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), responsável pela qualidade ambiental no Estado, no que corresponde à Agenda Marrom, Instituto Estadual de Florestas (IEF) responsável pela Agenda Verde e Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) que responde pela Agenda Azul.

Dentre as competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Planejar, propor e coordenar a gestão ambiental integrada no Estado, com vistas à manutenção dos ecossistemas e do desenvolvimento sustentável;

- Consolidar, em conjunto com órgãos e entidades que atuam na área ambiental, normas técnicas a serem por eles observadas, coordenando as ações pertinentes;
- Promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente e recursos naturais;
- Coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental;
- Garantir a execução da política ambiental e de gestão de recursos hídricos do Estado;

No Licenciamento Ambiental conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as respectivas licenças.

Após esta explanação sobre as legislações aplicáveis à Atividade Minerária, que ressaltamos, tratar-se de uma atividade de Utilidade Pública, trataremos abaixo sobre o conteúdo sobre os efeitos práticos da Lei n. 2091/2012 do município, que “Declara como Patrimônio Ambiental do Município de Piumhi a Sub-Bacia do Ribeirão Araras e das Outras Providências”. É citada como impeditivo das atividades de mineração porque no seu Artigo 3:

Art. 3 – Fica proibido acima da barragem de captação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE – a instalação de empreendimentos de qualquer espécie que isolada ou conjuntamente venha alterar ou trazer riscos as condições naturais do rio em seus aspectos estéticos, físicos, químicos, biológicos ou volume de sua vazão.

Os empreendimentos minerários jamais receberiam licenciamento ambiental para suas operações, por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, caso viessem a alterar ou trazer riscos as condições naturais do Ribeirão Araras em seus aspectos estéticos, físicos, químicos, biológicos ou volume de sua vazão, ou mesmo em qualquer outro Ribeirão, Rio ou Córrego deste município ou de qualquer outro município onde o empreendimento fosse se instalar em Minas Gerais.

Vejamos abaixo a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

Seção III; Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime: III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Ou seja, existem leis federais e estaduais restritivas à poluição ou, conforme cita a lei municipal, “alterar ou trazer riscos as condições naturais do rio em seus aspectos estéticos, físicos, químicos, biológicos ou volume de sua vazão”, que regulamentam o tema.

Em especial citamos a Lei Estadual de Minas Gerais, Nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999:

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Capítulo I: Disposição Preliminar

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

Também devemos citar o Decreto Estadual Nº 47.383, de 02 de março de 2018:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I: Das Competências para Regularização Ambiental

Art. 1º – Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – a aplicação da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, da Lei nº 22.231, de 12 de fevereiro de 2016, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deste decreto e das normas deles decorrentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único – Na execução do disposto neste decreto, os órgãos e as entidades descritas no caput atuarão em articulação com os órgãos e as entidades federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

Art. 2º – Compete ao Copam e à Semad analisar e decidir sobre requerimentos de licenciamento ambiental a que se referem os incisos XIV e XV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Subseção II: Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Ou seja, a lei municipal não é mais restritiva que as leis estaduais e federais existentes sobre o tema, pelo contrário, é mais flexível.

A lei municipal não diz que é também proibido “alterar ou trazer riscos as condições naturais do rio em seus aspectos estéticos, físicos, químicos, biológicos ou volume de sua vazão” abaixo da barragem de captação

de água do SAAE, ou seja, a lei municipal em princípio permite que se altere os aspectos estéticos, físicos, químicos, biológicos ou volume de sua vazão abaixo da barragem da captação de água do Ribeirão Araras, não podendo multar com base na legislação municipal nenhuma empresa que assim proceda, contrariando leis estaduais e federais que não permitem tal atividade nem acima da barragem nem abaixo da barragem do Ribeirão Araras, e nem em qualquer outro Ribeirão, ou Córrego ou Rio do Município de Piumhi, o que a lei municipal não proíbe.

Por exemplo, esta lei municipal permitiria que um empreendimento fosse instalado abaixo da barragem pudesse captar a totalidade de água do Ribeirão Araras para uma irrigação, ou mesmo que agrotóxicos fossem despejados no Ribeirão Araras abaixo da barragem, sem nenhuma restrição por parte da municipalidade.

Isto é denominado “**Antinomia Jurídica**”.

Antinomia Jurídica é uma contradição real ou aparente entre normas dentro de um sistema jurídico, dificultando-se, assim, sua interpretação e reduzindo a segurança jurídica no território e tempo de vigência daquele sistema.

É esperado, tipicamente, que determinado conjunto de normas jurídicas siga certa ordem e possua caráter unitário e íntegro, fazendo com que incompatibilidades óbvias ou difusas confundam os sujeitos e operadores do Direito, dando abertura excessiva para múltiplas interpretações de uma mesma situação real, segundo seu reflexo no Direito.

Para reconhecer uma antinomia jurídica, é necessário verificar a contradição, total ou parcial, entre duas ou mais normas, ambas emanadas por autoridades competentes e no mesmo âmbito jurídico.

Em suma, regras são consideradas juridicamente antinônicas quando são (i) jurídicas, (ii) vigentes, (iii) contidas em um mesmo ordenamento, (iv) legítimas e (v) contraditórias.

Em geral, é possível traçar a origem destas doutrinas, sendo a abaixo a aplicável ao presente caso:

Critério Hierárquico: consiste na preferência dada, em caso de antinomia, a uma norma portadora de status hierarquicamente superior ao seu par antinômico. Diversos exemplos são citáveis dentro do ordenamento brasileiro, como conflitos entre dispositivos constitucionais (hierarquicamente superiores) e leis ordinárias (hierarquicamente inferiores) ou decretos (hierarquicamente inferiores). Nomeia-se este princípio no latim “lex superior derogat legi inferiori”, ou lei superior derroga leis inferiores.

Existe uma ampla legislação federal e estadual sobre recursos hídricos e licenciamentos ambientais, e em especial sobre bens minerais da União e empreendimento de Utilidade Pública que é considerada a mineração.

Todos os empreendimentos minerários existentes em Minas Gerais estão próximos de algum Rio, Ribeirão ou Córrego, e os licenciamentos foram concedidos apenas após os projetos aprovados após pareceres específicos dos órgãos competentes pela legislação vigente terem comprovado que não causariam nenhum dano a estes recursos hídricos, e que estavam seguindo a legislação vigente.

V– LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PIUMHI E A RESPONSABILIDADE DOS EMPREENDEDORES

Considerando todo o já exposto, sobre a relevância da atividade minerária, sobre suas características e, principalmente, sobre sua responsabilidade ambiental, destacamos o natural cuidado que concessionários da mineração devem nutrir sobre a pauta ambiental.

Cientes do cuidado ambiental que os legisladores municipais de Piumhi tiveram para estabelecer a Lei Municipal 2091/2012, buscamos trazer o entendimento, através do acima exposto, de que as preocupações municipais coincidem com as estaduais e federais; ou seja, o estabelecido pelo Município gera aos concessionários da mineração com atuação no município de Piumhi as mesmas obrigações que terão que ser cumpridas para atender a legislação estadual e federal.